



## LEI Nº 3.703 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

### ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, PARA REGULAMENTAR OS INSTITUTOS DA READAPTAÇÃO, LICENÇA MÉDICA, LICENÇA MATERNIDADE E ADOTANTE, LICENÇA PATERNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;**

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial e eu Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação dos artigos 38 e 39, incisos e parágrafos, da Lei 2.412/03, que passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 38. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental verificada em inspeção médica.

§1º A readaptação pode ocorrer a requerimento do servidor ou *ex-officio*.

Art. 39. A readaptação poderá ser efetivada em qualquer órgão da Administração e em cargo de funções diferentes das que lhe cabem, sem que esta mudança lhe acarrete qualquer prejuízo, nem caracterize desvio de função, devendo ser respeitado, no entanto, a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§1º Readquirida a capacidade física e/ou mental, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.

§2º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.”

Art. 2º Altera a redação do artigo 45, incisos V e VIII, da Lei 2.412/03, que passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 45. ...

IV- ...



**CÂMARA MUNICIPAL**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180  
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - [www.camaraitaguai.rj.gov.br](http://www.camaraitaguai.rj.gov.br)



V - licença maternidade e adotante;

VI- ...

VII - licença paternidade de 20 (vinte) dias;”

Art. 3º Ficam alterados o *caput* do Art. 50 e o Art. 51 e suprimido o Art. 54, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O servidor gozará, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

Art. 51. As férias podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que os servidores operem diretamente e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas.

Art. 54. (suprimido)”

Art. 4º Ficam criados os incisos I, II e VII do Art. 57, da Lei 2.412/03, com a seguinte redação:

“Art. 57. ....

I- para tratamento de saúde;

II - maternidade e à adotante;

III- .....

IV- .....

V- .....

VI- .....

VII- paternidade.”

Art. 5º Altera a redação dos artigos 58, 59 e 60, da Lei 2.412/03, que passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 58. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.



**CÂMARA MUNICIPAL**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180  
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - [www.camaraitaguai.rj.gov.br](http://www.camaraitaguai.rj.gov.br)



Art. 59. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III e V do Art. 57.

Art. 60. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo período indicado no laudo ou atestado.

§1º Havendo discordância do período indicado no laudo ou atestado, o servidor poderá interpor pedido de reconsideração ou recurso previstos no Capítulo VI - Direito de Petição - Art. 130 e ss desta Lei.

§2º O servidor retornará ao serviço findo o período de licença, exceto quando a Perícia entender que se trata de hipótese de prorrogação da licença, readaptação ou aposentadoria.

§3º Havendo o indeferimento da licença médica, não serão considerados como faltas os dias a descoberto.

Art. 60B. Quando se verificar, como resultado de inspeção médica, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, a requerimento ou *ex-officio*, sem que essa readaptação lhe acarrete redução de sua remuneração.

§1º Na hipótese a que se refere este artigo, o servidor submeter-se-á obrigatoriamente à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

Art. 6º Cria a “Subseção II - da Licença para tratamento de saúde”, na Lei 2.412/03, composta pelos artigos 61 a 69-B, que passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 61 A licença para tratamento de saúde será concedida *ex-officio* ou a pedido do servidor, ou de seu representante, quando o próprio não possa fazê-lo.

§1º Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada pela Perícia e, quando o servidor estiver impossibilitado de se locomover, tal informação deverá constar expressamente do laudo.

§2º O pedido de licença *ex-officio* será cabível quando for observado que o servidor não vem desempenhando adequadamente suas funções e suspeitar que isso possa decorrer de doença incapacitante, devendo tal



**CÂMARA MUNICIPAL**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180  
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - [www.camaraitaguai.rj.gov.br](http://www.camaraitaguai.rj.gov.br)



pedido ser instruído com relatório detalhado dos fatos que levaram a tal conclusão.

**Art. 62.** A licença para tratamento de saúde será concedida mediante:

I- parecer da Perícia Médica Oficial singular nos casos em o afastamento for igual ou inferior a 15 (quinze) dias;

II- parecer da Junta Médica Municipal, de responsabilidade da ITAPREVI, composta por pelo menos três médicos, nos casos em que o afastamento for igual ou superior a 16 (dezesseis) dias;

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde inferior a 3 (três) dias corridos, poderá ser dispensada de perícia médica oficial, na forma definida em regulamento.

**Art. 63.** O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por decisão da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput, o servidor será submetido à nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do artigo 38.

**Art. 64.** Será aposentado o servidor que, com base nas conclusões da medicina, devidamente fundamentado em exames, for considerado doente irrecuperável para o serviço público.

§1º Na hipótese de que trata o caput, a inspeção será feita por uma junta de, pelos menos, três médicos.

**Art. 65.** No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

**Art. 66.** No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença e imediato retorno ao exercício do cargo.

**Art. 67.** O servidor não poderá se recusar a submeter-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de seus vencimentos, até que se efetive a perícia.

**Art. 68.** Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício de seu cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.



**CÂMARA MUNICIPAL**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180  
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - [www.camaraitaguai.rj.gov.br](http://www.camaraitaguai.rj.gov.br)



Art. 69. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 69-A. Será sempre integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, fazendo jus a todas as verbas de natureza permanente.

Art. 69-B. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantida integralmente, durante a licença, a remuneração do servidor, fazendo jus a todas as verbas e vantagens que recebia quando em atividade.

§1º Por acidente no trabalho, para os efeitos deste Estatuto, entende-se o evento que causa dano físico ou mental ao servidor e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo ou função.

§2º No caso de acidente de trabalho ocorrido no percurso, deverá o servidor apresentar todos os documentos que dispuser para comprovar seu atendimento médico ou outros, como boletim de ocorrência policial, uma vez não contará com as testemunhas do ambiente de trabalho.

§3º Por doença profissional, entende-se a que resulta da natureza e das condições do trabalho.

§4º Nos casos previstos no caput, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.”

Art. 7º Cria a “Subseção III - da Licença Maternidade e Adotante”, na Lei 2.412/03, composta pelo artigo 69-C, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 69-C - Será concedida licença maternidade à servidora gestante, mediante inspeção médica, sem prejuízo de sua remuneração e vantagens integrais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do parto.

§1º Será concedida a prorrogação da licença maternidade em mais 60 (sessenta) dias para fins de amamentação e/ou cuidados especiais que possa precisar o recém-nascido.

§2º O servidor adotante que obtiver guarda judicial de criança faz jus à licença prevista no caput, independentemente da idade da criança ou adolescente.



**CÂMARA MUNICIPAL**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180  
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - [www.camaraitaguai.rj.gov.br](http://www.camaraitaguai.rj.gov.br)



§3º No caso de natimorto, considerado como o ente humano que nasceu sem vida ou morreu por ocasião do parto, antes de respirar, a partir da 23a semana ou sexto mês da gestação, a servidora faz jus ao mesmo prazo de licença prevista no *caput*.

§4º A licença poderá ser concedida a partir de início da 36a semana de gestação, mediante prescrição médica.

§5º No caso de aborto atestado por médico oficial, considerado como a interrupção do desenvolvimento do feto, desde que a gestação ainda não tenha chegado a 23 semanas, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§6º A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§7º A servidora gestante ou lactante será afastada de funções insalubres e/ou perigosas, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.”

§8º Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da alta hospitalar e o período em que a criança prematura estiver hospitalizada será acrescido ao período de licença, com garantia de todas as vantagens.

Art. 8º Altera a redação do artigo 76 e seus parágrafos, da Lei 2.412/03, que passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 76...

§1º ...

§2º A licença para acompanhamento de pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 meses, nas seguintes condições.

I- por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração integral do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º Sempre que necessário, a Perícia Médica do Município, poderá solicitar avaliação social.”



**CÂMARA MUNICIPAL**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180  
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - [www.camaraitaguai.rj.gov.br](http://www.camaraitaguai.rj.gov.br)

Art. 9º Cria a “Subseção VIII - da Licença Paternidade”, na Lei 2.412/03, composta pelo artigo 76-A, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 76-A. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

§1º O servidor deverá requerer sua licença em até dois dias úteis após o nascimento do filho, apresentando documento comprobatório.

§2º O servidor adotante ou que obtiver guarda judicial de criança ou adolescente faz jus a licença por igual período, independentemente da idade da criança.”

Art. 10. Altera a redação do inciso II do Art. 86-A, da Lei 2412/03, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 86-A. ...

II- Fica garantido o auxílio alimentação aos servidores efetivos que estiverem de fato no exercício de suas atividades laborais, deixando o servidor de prestar serviço ao Município, ainda que de forma justificada ou por autorização legal, será descontado o auxílio alimentação de forma proporcional no mês seguinte;”

Art. 11. Altera a redação do artigo 99, da Lei 2.412/03, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 99 - Não perderá o adicional de função o servidor que se ausentar em virtude de:

I- férias;

II- casamento;

III- luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão

IV- licença maternidade e adotante;

V- amamentação;

VI- licença para tratamento de saúde;

VII- licença paternidade e adotante;

VIII - serviço obrigatório por Lei;





IX- licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto no Art. 76, §2º deste Estatuto.”

Art. 12. Altera o artigo 120, da Lei 2.412/03, que passa a contar com 2 (dois) parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 120. ...

§1º O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, as funções de natureza insalubre ou perigosa, conforme catalogados no Ministério do Trabalho.

§2º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, não se acumulam, tendo caráter transitório, somente enquanto durar a exposição.”

Art. 13. Altera o art. 199, da Lei nº 2.412/03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. O Município, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores mediante o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí - RPPS, tendo como unidade gestora, a ITAPREVI.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 25 de setembro de 2019.

CARLO BUSATTO JUNIOR

PREFEITO

Autoria: Poder Executivo



**CÂMARA MUNICIPAL**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180  
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - [www.camaraitaguai.rj.gov.br](http://www.camaraitaguai.rj.gov.br)